



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 11/2026



À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 11/2026, de autoria do Vereador Chibil, pretende alterar a Lei Municipal nº 2.598/2017 e dá outras providências.

A justificativa apresentada ao projeto, indica que o objetivo principal da alteração proposta é a flexibilização da norma atual, pretende-se conferir à Administração Pública maior agilidade e adequação no disciplinamento da matéria, de forma a permitir que o regramento acompanhe as demandas e as especificidades do município.

Até o momento, os autos são compostos pelo respectivo projeto contendo 02 (dois) artigos (fls.02), justificativa (fls.03), anexo da proposição (fls.04/05) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

Em síntese, este é o relatório.

Fundamentação

De plano verifico que a proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do art. 111, inciso II, do Regimento Interno e segundo o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Ademais, a matéria da proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



No mesmo contexto, é perceptível que entre as competências legislativas dos Município, encontra-se a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação a iniciativa projeto, o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que o parlamentar possui competência para ingressar com a proposição pretendida, vejamos:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

Dessa forma, constata-se a ausência de óbices constitucionais ou legais que impeçam a regular tramitação do projeto.

A proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.598/97, de Bom Despacho/MG, apresentada pelo vereador Chibil, visa atualizar a regulamentação do serviço de táxi no município ao retirar a exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente nas cores branca ou prata. A mudança busca flexibilizar a legislação, permitindo maior liberdade de escolha aos permissionários quanto à cor dos automóveis, o que pode reduzir custos, ampliar opções de aquisição de veículos e adequar a norma à realidade atual do mercado. A proposição mantém as demais exigências relativas à identificação e padronização do serviço, mas elimina a obrigatoriedade específica de cor, modernizando a regulamentação municipal.

Portanto, não se visualiza, a princípio qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tramitação do projeto em análise.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 11/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada e tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 12 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Chapola

Vereador Relator (em substituição)